



Anexo ao Código de Conduta

Versão 2, 2025



Índice de conteúdos

- 03** Prefácio
- 04** Objeto
- 05** Finalidade
- 06** Âmbito
- 07** Sanções Disciplinares e Penais
- 08** Sanções Disciplinares
- 09** Crimes e sanções acessórias
- 15** Prazos de revisão e divulgação

Cláudia Ribeiro da Silva
Presidente do Conselho
de Administração da
Robert Bosch S.A.



Caros Colaboradores,

O Compliance não é apenas uma responsabilidade legal, é também uma ferramenta essencial para mitigar riscos e proteger a reputação da nossa empresa. O nosso código de conduta reflete o nosso compromisso com a transparência, a responsabilidade social e proibição da corrupção, fortalecendo a nossa posição no mercado.

Cada um de nós desempenha um papel crucial no sucesso e aplicabilidade destes princípios o que envolve não só a compreensão e o respeito pelas políticas e procedimentos estabelecidos, mas ao mesmo tempo, a busca constante por conhecimento sobre as leis relevantes para o nosso negócio e a prática para tomar decisões éticas, mesmo quando enfrentamos desafios complexos.

A integridade é a base da confiança, e a confiança é essencial para o nosso crescimento sustentável. Ao agirmos com integridade e com respeito sobre os princípios de compliance, não protegemos apenas a nossa empresa, mas também contribuímos para um ambiente de trabalho saudável e ético.

Agradeço a atenção de todos para este tema crucial. Juntos, podemos fortalecer a nossa cultura de conformidade e construir um futuro sólido para todos nós.

A Administração do Grupo Bosch

Objeto

Na sequência da aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, que definiu prioridades para dar resposta ao fenómeno da corrupção, foi publicado o Decreto- Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção.

O Regime veio estabelecer a obrigação das entidades, públicas ou privadas, com 50 ou mais trabalhadores, adotarem um Programa de Cumprimento Normativo que inclui vários elementos, entre eles, um Código de Conduta.

Com a criação de um Programa de Cumprimento Normativo procura-se prevenir, detetar e sancionar os atos de corrupção e as infrações que lhe são conexas, que possam ser levadas a cabo através do Grupo Bosch, ou contra ele.



Finalidade

O nosso Código de Conduta mundial define como devemos atuar com os diversos públicos e representa os nossos valores, nomeadamente valores de integridade, respeito pelo princípio de legalidade, diversidade ou responsabilidade social, ambiental e cultural.

Ambicionamos um compromisso com todos os gestores e colaboradores, baseado na partilha dos mesmos princípios e valores, para a transmissão da confiança e credibilidade da organização, através de um comportamento profissional exemplar.

O presente documento, apresenta a *Versão Local Portuguesa do Código de Conduta* e deve ser lido e interpretado em conformidade, e em complemento, com os princípios, valores e regras de atuação aí previstos.

Esta *Versão Local* surge na sequência da publicação do Regime Geral de Prevenção da Corrupção e pretende dar cumprimento ao estipulado no seu artigo 7.º, através da identificação:

- Das sanções disciplinares que, nos termos da Lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras contidas no Código de Conduta e/ou na Versão Local;
- Das sanções criminais associadas a atos de Corrupção e Infrações Conexas;
- Das datas de revisão e publicidade do Código de Conduta e/ou Versão Local.

Âmbito

A *Versão Local* aplica-se, e é vinculativa, a todas as sociedades do Grupo Bosch sediadas em Portugal e tem como destinatário:

- Todos os colaboradores, independentemente da modalidade contratual que determina a sua relação laboral ou a posição que ocupam;
- Todos os membros dos órgãos sociais.

O documento será disponibilizado em português e inglês.



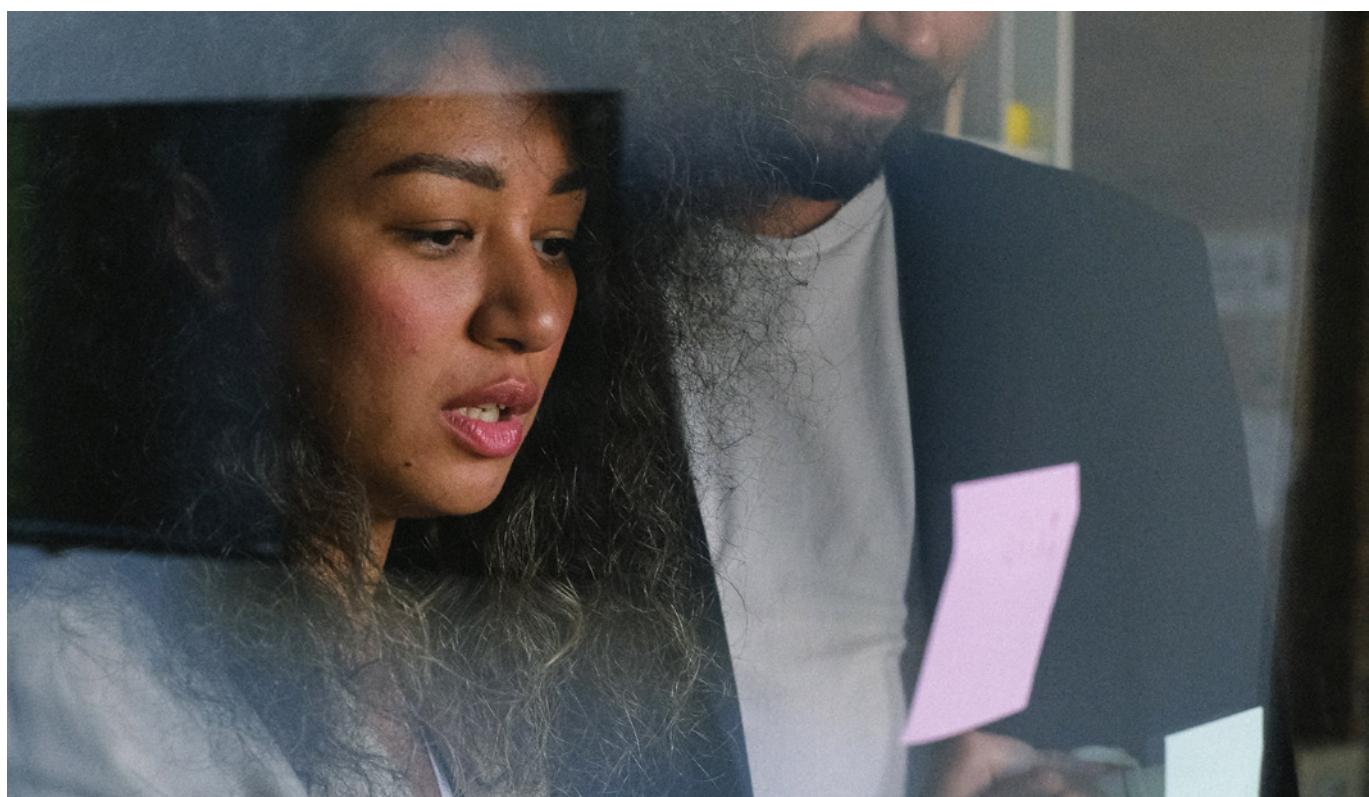
As violações das disposições da Lei Penal e/ou do nosso *Código de Conduta*, em nome da Bosch ou a título pessoal, podem conduzir a processos disciplinares, civis, contraordenacionais, laborais e penais.

Sanções Disciplinares

O incumprimento dos nossos princípios e valores, decorrentes do Código de Conduta, ou da Lei Penal, é uma infração que conduzirá à instauração de um processo disciplinar e potencialmente à aplicação de sanções disciplinares, em conformidade com as disposições estabelecidas nos contratos de trabalho, no Direito Laboral e outros instrumentos de regulamentação coletiva.

As sanções disciplinares podem revestir a forma de:

- Repreensões ou repreensões registadas;
- Sanções pecuniárias;
- Perda de dias de férias;
- Suspensão do trabalho com perda de remuneração e antiguidade;
- Despedimento com justa causa.



Crimes e sanções acessórias

Os comportamentos contrários à Lei comportam a prática dos seguintes crimes:

Responsabilidade Penal por crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

<i>Artigo</i>	<i>Descrição</i>
Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional Artigo 7.º	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional. <i>Punido com pena de prisão de um a oito anos.</i>
Corrupção passiva no sector privado Artigo 8.º	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais. <i>Punido com pena de prisão até oito anos ou com pena de multa até 600 dias.</i>
Corrupção ativa no sector privado Artigo 9.º	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do sector privado, ou a terceiro com conhecimento daquela vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado. <i>Punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. A tentativa é punível.</i>

Corrupção ativa com
prejuízo do comércio
internacional
Artigo 7.º

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional. *Punido com pena de prisão de um a oito anos.*

Corrupção passiva no
sector privado
Artigo 8.º

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais. *Punido com pena de prisão até oito anos ou com pena de multa até 600 dias.*

Corrupção
ativa no sector privado
Artigo 9.º

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do sector privado, ou a terceiro com conhecimento daquela vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado. *Punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. A tentativa é punível.*

Código Penal*Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março**Artigo* *Descrição*

Tráfico de influência Artigo 335.º	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira. <i>Punido com pena de prisão entre 1 a 5 anos ou com pena de multa. A tentativa é punível.</i>
Suborno Artigo 363.º	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, ou a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos. <i>Punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</i>
Branqueamento Artigo 368.º-A	Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal; quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. <i>Punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.</i>

<i>Artigo</i>	<i>Descrição</i>
Recebimento ou oferta indevidos de vantagem Artigo 372.º	<p>Quem, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida; quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.</p> <p><i>Punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</i></p>
Corrupção passiva Artigo 373.º	<p>Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.</p> <p><i>Punido com pena de prisão de um a oito anos.</i></p>
Corrupção ativa Artigo 374.º	<p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim da prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.</p> <p><i>Punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i></p>

<i>Artigo</i>	<i>Descrição</i>
Fraude sobre mercadorias Artigo 23.º	Quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais, fabricar, transformar, introduzir em livre prática, importar, exportar, reexportar, colocar sob um regime suspensivo, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer outro modo mercadorias: contrafeitas ou mercadorias piratas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; de natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem. <i>Punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 100 dias.</i>
Violação de normas sobre declarações relativas a inquéritos, manifestos, regime de preços ou movimentos da empresa Artigo 34.º	Quem, na sequência de inquéritos ou manifestos legalmente estabelecidos ou ordenados pelo ministro competente, para conhecimento das quantidades existentes de certos bens, se recusar a prestar declarações ou informações, as prestar falsamente, com omissões ou deficiências, ou se recusar a prestar quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim. <i>Punido com pena de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.</i>
Especulação Artigo 35.º	Quem, vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da atividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor; vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço; vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas. <i>Punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias.</i>

Artigo Descrição

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção Artigo 36.º	Quem obtiver subsídio ou subvenção fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; omitindo informações sobre factos importantes para a sua concessão; utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas. <i>Punido com pena de prisão de um a cinco anos e pena de multa de 50 a 150 dias. Punido com pena de prisão de dois a oito anos nos casos particularmente graves.</i>
	A Empresa reserva-se no direito de participar, nos termos da lei, às autoridades judiciárias e administrativas competentes o conhecimento de qualquer facto que possa constituir crime ou outro tipo de infração nos termos dos números anteriores.
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado Artigo 37.º	Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam ou utilizar a prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. <i>Punido com pena de prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias. Pena de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias nos casos com valores ou danos consideravelmente elevados.</i>

Artigo Descrição

**Fraude na obtenção
de crédito
Artigo 38.º**

Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.

Punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 150 dias. Pena até 5 anos e multa até 200 dias nos casos com crédito de valor consideravelmente elevado.



***Crimes da Responsabilidade de Titulares
de Cargos Políticos***
Lei n.º 34/87, de 16 de junho

Artigo *Descrição*

Crime de corrupção passiva O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.
Punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Crime de corrupção ativa Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.
Punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Prazos de revisão e divulgação

As empresas do Grupo Bosch em Portugal adotarão as medidas adequadas a comunicar e divulgar o conteúdo deste documento a todos os seus Destinatários, assegurando que é acessível a todos e esclarecendo as dúvidas geradas pela sua aplicação.

A *Versão Local ao Código de Conduta* está disponível na intranet e no website do Grupo Bosch.

O documento está sujeito a revisão periódica:

- i. De três em três anos;
- ii. Sempre que se justifique pela ocorrência de alterações relevantes na estrutura empresarial, nas atribuições das empresas do Grupo Bosch em Portugal e/ou na legislação ou regulamentos aplicáveis.

Quaisquer alterações subsequentes à versão local ao Código de Conduta serão disponibilizadas no prazo de dez dias após a aprovação da respetiva revisão.

